DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4594/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16124/2013
PROTOCOLO	: 1447564
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALID AIDAMUS RASSLAN
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 27.500,00
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Carta Convite nº 002/2011, que originou o Contrato nº 003/2011, celebrado entre o Município de Dourados/MS e o advogado Carlos Alexandre Pelhe Gimenez, visando a contratação de profissional para a prestação de serviços de assessoramento jurídico objetivando a reformulação da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Glória de Dourados e do Código de Posturas do Município de Glória de Dourados (1º, 2ª e 3ª fases).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 13518/2017 (fls. 170-185), opinou pela irregularidade do procedimento licitatório (Convite nº 002/2011, correspondente à 1ª fase, devido aos aspectos de ilegalidade expostos no item VI.2; pela irregularidade do instrumento contratual (Contrato nº 003/2011), correspondente à 2ª fase, por originar-se de um procedimento que, ao nosso entender, revela-se ilegal; pela irregularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e pela regularidade da execução financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da realização dos serviços contratados e da conformidade contábil apurada.

Ressalvando ainda nos itens IV.3, V.2, VIII.1.3 e IX.1 e a omissão relatada no item V.2, de responsabilidade do senhor Walid Aidamus Rasslan.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-8974/2018 (fls. 186-190), opinando pela ilegalidade e irregularidade procedimento licitatório, da formalização do contrato, da formalização do 1º Termo Aditivo, da execução financeira do contrato;

É o relatório

Pela análise dos autos constatamos que o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e em função da análise técnica realizada, a 3º ICE intimou a Autoridade Responsável pela licitação, na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS para que remetesse documentos, dados ou informações faltantes nos autos, tendo o mesmo comparecido apresentando a documentação e argumentos, sanando parcialmente o esclarecimento dos fatos.

Com respeito à Carta Convite não está baseada na necessidade temporária de excepcional interesse público, tampouco na contratação de serviços técnicos especializados, de natureza singular ou prestados por profissionais de notória especialização. A contratação de advogado para exercer serviços técnicos profissionais, não é proibida, entretanto, deve ser em casos especiais, emergenciais ou excepcionais que fogem à rotina do órgão, de natureza singular e que exijam notórios conhecimentos jurídicos a ser desempenhado por profissional de notória especialização, o que não é o caso em questão, pois o contratado não é profissional de notória especialização, além do que o Município conta com um numero razoável de advogados.

Portanto, no caso em tela, concluímos que os serviços de assessoramento jurídico são de caráter rotineiro. A sua prestação deve ser realizada por servidores integrantes do quadro permanente. Só em casos excepcionais e singulares é admitida a contratação de terceiros para a realização de atividades de tal natureza.

No que concerne à formalização do Contrato nº 003/2011, verifica-se que o instrumento contratual foi celebrado e elaborado de acordo com os artigos 62 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, e sua documentação se encontra completa e atende as normas do Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, o mesmo se encontra devidamente instruído, de acordo com os documentos exigidos pela legislação supracitada, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações sendo necessário ressalvar o **atraso** na **remessa** de documentos a esta Corte de Contas, contrariando o disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Especificação	Valor R$
Empenhos Emitidos	R$ 55.000,00
Comprovantes Fiscais (Notas Fiscais)	R$ 55.000,00
Ordens de Pagamentos	R$ 55.000,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas folhas 16 e 62 da peça digital nº 18 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas peças acima relacionadas, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da Inspetoria, comprovando assim, a sua regularidade.

No entanto, os documentos referentes à execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I **–** pela **IRREGULARIDADE** do procedimento Carta Convite nº 002/2011, correspondente à 1ª fase, em razão dos aspectos de ilegalidade relatados no item VI.2, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do art. 120, da Resolução Normativa n. 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 003/2011, celebrado entre o Município de Dourados/MS e o advogado Carlos Alexandre Pelhe Gimenez, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do termo aditivo (1º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de 003/2011, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

V - pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr**.** Walid Aidamus Rasslan, CPF nº 171.356.641-91, Ex-Presidente da Câmara Municipal, responsável à época, pela infringência no procedimento licitatório, com fulcro parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 e não atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 3º da mesma lei, combinado com o art. 44 da Lei Complementar n. 160/2012;

VI - pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr**.** Walid Aidamus Rasslan, CPF nº 171.356.641-91, Ex-Presidente da Câmara Municipal, responsável à época, pela infringência ao encaminhamento **fora** do **prazo** dos documentos da execução financeira, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VIII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH